

anexo: ~~77060~~
77124
77123



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000421/2019

ABERTURA: 04/02/2019 - 09:51:13

REQUERENTE: MARCELO PESSOTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TORNA OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES DE CÓPIA DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LINHARES/ES.

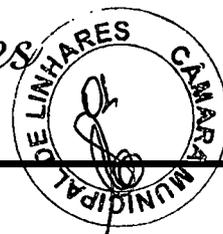
[Signature]

PROTOCOLISTA

Lei n.º 3830/2019

Tramitação	Data
- Simplex Leitura	04/02/2019
- Comissão de Const. e Justiça	18/02/2019
- Votação	22/04/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
20/05/19



PROJETO DE LEI

"TORNA OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES DE CÓPIA DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE LINHARES/ES."

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia integrante da Administração Indireta do município de Linhares/ES, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Linhares cópia de todos os contratos firmados relacionados a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do município de Linhares/ES.

Parágrafo Único. As informações deverão ser encaminhadas tão logo realizada a contratação e o seu envio poderá se dar por meio de mídia digital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.


MARCELO PESSOTI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000421/2019

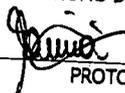
ABERTURA: 04/02/2019 - 09:51:13

REQUERENTE: MARCELO PESSOTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TORNA OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES DE CÓPIA DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LINHARES/ES.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000421/2019

**"TORNA OBRIGATÓRIO O
ENCAMINHAMENTO A CAMARA MUNICIPAL
DE LINHARES DE CÓPIA DE TODOS OS
CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE
LINHARES/ES"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcelo Pessoti, com o objetivo de tornar obrigatório o envio de cópia à Câmara Municipal de Linhares de todos os contratos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não gera qualquer impacto ou acréscimo de despesas ao Município, uma vez que visa tão somente tornar obrigatório o envio de cópia de todos os contratos firmados pelo SAAE.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme texto do projeto de lei, o envio de cópia dos contratos não tem o condão de acrescentar despesas ao Executivo Municipal, uma vez que estabelece a possibilidade do envio por meio digital, dispensando custos com xerox e papel, tornando a obrigatoriedade no envio livre de qualquer tipo de despesa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000421/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **MARCELO PESSOTI**, que *"Torna obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Linhares de cópia de todos os contratos firmados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares/ES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, como determinado nos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares/ES a encaminhar à Câmara Municipal de Linhares cópia de todos os contratos firmados relacionados a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito do município de Linhares, dentre outras informações de interesse público.

Cabe ressaltar, que a Lei Orgânica Municipal estabelece de forma clara a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo Municipal, bem como da administração indireta, no caso em tela, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares/ES, que integra à administração indireta do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000421/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



EDIMAR VITORAZZI

Relator (ad hoc)



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000421/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador MARCELO PESSOTI visando como determina sua Ementa, **"TORNA OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES DE CÓPIA DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE LINHARES/ES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 15, 16, inciso XVII e 31 da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não obstante, devemos salientar, ainda, que a matéria sob análise não está dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Executivo Municipal. Para tanto, devemos nos valer do artigo 29, inciso IV da Lei Orgânica, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias; (negritamos)

IV - Decretos Legislativos;

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 0222/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores, examinar papéis e documentos sem que haja fatos certos e precisos a ser averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe ao Legislativo instituir mecanismos de controle que agridam a independência entre os poderes".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil MARCELO PESSOTI, o projeto tem como escopo atender a necessidade de informar tanto aos próprios edis, quanto a população em geral, sobre a situação financeira/econômica da autarquia municipal – SAAE de Linhares -, ou seja, quais as despesas do SAAE; o que está sendo realizado em obras; dentre outras informações de interesse público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Trazemos à baila a legislação federal que resguarda esse mesmo direito à INFORMAÇÃO - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 -, no seu artigo 5º, senão vejamos:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

No âmbito federal, temos a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, - conforme já citada acima -, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Esta lei estabelece a "Transparência Ativa", como forma de efetivar o princípio da "Publicidade Máxima", que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, garantindo, portanto, o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal e 1988. Senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Vale ressaltar, por oportuno, que o artigo 16, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Linhares, estabelece de forma cristalina a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, bem como da administração indireta. No caso sob análise, a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que integra à administração indireta do município de Linhares. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da **administração indireta**; (negritei)

Importante, ainda, esclarecer que o projeto em destaque busca efetivar essa competência inerente ao Poder Legislativo, qual seja, fiscalizar o Poder Executivo, bem como sua administração indireta. Vale dizer, vem ao encontro as legislações que buscam dar mais transparência aos atos de gestão que envolvam o interesse público.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0222/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projetos de Lei, de origem parlamentar, que impõem obrigações a órgãos do Executivo. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga uma Câmara sobre os projetos de lei, apresentados por Vereador, que obrigam a autarquia de ensino superior do Município e o SAAE a encaminhar, ao Legislativo, cópias de todos os contratos firmados.

RESPOSTA:

O artigo 31 da Constituição Federal confere ao Legislativo a atribuição de fiscalizar as contas e os atos do Executivo, na forma da lei. A lei, quanto às contas, é a de nº 4.320/64, que trata da elaboração e controle dos orçamentos e balanços. Já os atos podem ser acompanhados e fiscalizados através das publicações oficiais e obrigatórias quanto às licitações e contratações, por exemplo, exigidas pela Lei nº 8.666/93.

Essa atividade pode se complementar através de pedidos de informação, da convocação dos auxiliares imediatos do Prefeito para prestar esclarecimentos ao Plenário, e pela instauração de comissões de inquérito para apuração de fato grave e determinado sobre o qual existam provas ou fortes indícios de irregularidades. Nada impede, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores ou examinar papéis e documentos sem que existam fatos certos e precisos a ser averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADOR(A) - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

ao Legislativo instituir mecanismos de controle que agridam a independência entre os Poderes.

A respeito, assim anota José Nilo De Castro:

"não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal... ficar instituindo aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal... Quer dizer: não se admite, e se repete, enfaticamente... os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo... É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, neste plano (arts. 2º, 31, §1º, CF...), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n.4.320/64) específica... a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA,161/171)". (In Direito Municipal Positivo, Del Rey, BH, 1991, p.96-97).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

No caso presente, os projetos de lei apresentados contrariam o art. 2º da Constituição Federal, além de se mostrarem inócuos, já que os contratos realizados pelo Poder Público, para a aquisição de bens ou serviços, devem ser necessariamente publicados (Lei nº 8.666/93, arts. 5º; 15, § 2º; 21, I, II, III e § 1º; 22, §§ 3º e 4º; 16; 26; 34, § 1º; 39; 61, parágrafo único; e 109, § 1º).

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019.